



PROCESSO N° TST-AIRR-100474-72.2017.5.01.0343

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMALB/gal/AB/vl

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ENTE PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. A vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser expressa, manifesta, evidente. Há de recusar - como de hábito - a necessidade de consulta a peças outras que não o acórdão regional. Dependendo a sua verificação de pesquisa em torno de critérios utilizados para a liquidação, para a composição dos títulos dela decorrentes, não se terá a obviedade exigível. A exemplo do que pontua a OJ 123 da SBDI-2 desta Corte, a violação da coisa julgada "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-100474-72.2017.5.01.0343**, em que é Agravante **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** e são Agravados **JOSE SIMPLICIO DA SILVA** e **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA E OUTRO**.

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 213/215).

Inconformado, o executado interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 219/226).

Contraminuta a fls. 231/235.

Firmado por assinatura digital em 10/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-100474-72.2017.5.01.0343

O d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95) opinou pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

COISA JULGADA. ENTE PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO.

No intuito de atender à determinação do art. 896, §1º-A, I, da CLT, a parte transcreveu o seguinte trecho do acórdão regional no recurso de revista (fls. 198-PE):

“(…)

Trata-se o presente processo de tentativa do autor de executar a sentença proferida nos autos da ação coletiva n. 0130600-36.2002.5.01.0342, no qual a COHAB - Companhia de Habitação de Volta Redonda foi condenada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de progressões funcionais, conforme sentença de ID 95f7e45.

A primeira ré, COHAB, se defendeu alegando a contratação do autor sem aprovação em concurso público, em contrário ao estabelecido no artigo 37, II, da Constituição Federal. Acerca do tema, estabelece a súmula 363 do C.TST, *in verbis*:

‘Súmula nº 363 do TST - CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS’.



PROCESSO Nº TST-AIRR-100474-72.2017.5.01.0343

Como se vê, de acordo com o entendimento sumulado pelo C.TST, independentemente da validade da relação empregatícia, o empregado faz jus a reajustes salariais, tendo em vista que os mesmos integram a contraprestação pelos serviços prestados, razão pela qual há legitimidade do autor para promover a ação de execução, no particular.

Registre-se que, embora não haja no processo documentos que demonstrem a aprovação do autor em concurso público, a CTPS de ID 65ae78a prova que o autor foi, de fato, admitido pela primeira demandada em 02/01/1995, para exercer a função de Servente, e que não há registro de baixa.

Vale destacar que a petição inicial da ação coletiva n. 0130600-36.2002.5.01.0342, no ID d3e91bb, não faz distinção entre os empregados, ao contrário, requer a condenação da primeira ré a pagar os reajustes previstos no Plano de Empregos, Carreiras e Salários e no Acordo Coletivo de Trabalho a todos os substituídos. Consequentemente, a sentença proferida na ação coletiva não contém nenhuma discussão a respeito de restrição dos reajustes apenas aos empregados concursados, conforme cópia de sentença, proferida em 17/04/2007 (ID 95f7e45), na qual a condenação na ação coletiva foi assim definida:

‘Acolho integralmente o impecável parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 411/422), que adoto como razões de decidir complementares, para condenar a reclamada à efetivação da progressão vertical salarial. Com pagamento do percentual de 5%, com fundamento no artigo 19 c/c art. 27 do Plano de Emprego, Carreiras e Salários, vencidas e vincendas (item 1.1 de fls. 05), à realização da avaliação funcional e promoção horizontal salarial prevista no art. 29 do Plano, parcelas vencidas e e vincendas (item 1.2 de fls. 05), ambos com reflexos nas férias + 1/3, 13º salários e FGTS, além de reajuste salarial do índice IGP-M acumulado entre julho de 1997 a junho de 1998, incidentes sobre julho de 1998, previsto no art. 33 do Plano (item 3 de fls. 06), além do adicional de tempo de serviço, nos termos da cláusula 16ª do Acordo Coletivo de Trabalho, no percentual de 1% do salário por ano trabalhado, para os empregados admitidos até 31.12.1994 e de 1% a cada dois anos, para os empregados admitidos posteriormente’.



PROCESSO Nº TST-AIRR-100474-72.2017.5.01.0343

Isto posto, considero que o autor possui legitimidade para executar os reajustes salariais deferidos na ação coletiva, com reflexos no FGTS, enquanto perdurar sua prestação de serviços à COHAB, com base na súmula 363 do C.TST, acima transcrita.

(...)"

O recorrente sustenta ofensa à coisa julgada, ao devido processo legal e à ampla defesa, sob o argumento de ser o exequente parte ilegítima para promover-lhe a execução, haja vista que não mantém com ele vínculo trabalhista, na medida em que não se submeteu à aprovação em concurso público, e que as verbas pretendidas decorrem de diferenças provenientes de plano de cargos relacionado ao trabalho e carreira de servidor público. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 37, II e §2º, da CF.

Sem razão.

O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera.

Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista.

Não se pode olvidar, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a sua natureza e a índole da instância a que se destina. Não mais se litiga em instância ordinária.

Nos limites da proteção ao ordenamento federal - pela sua interpretação e uniformização da jurisprudência -, a jurisdição da Corte Superior, estando o processo em fase de execução, não se legitima senão pela evidência de violação incisiva de regra constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

Dependendo a sua verificação de pesquisa em torno dos critérios utilizados para a composição dos títulos dela decorrentes, não



PROCESSO Nº TST-AIRR-100474-72.2017.5.01.0343

se terá a obviedade exigível. A exemplo do que pontua a OJ 123 da SBDI-2 desta Corte, a violação da coisa julgada "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada".

No caso em apreço, revela o acórdão regional que "a sentença proferida na ação coletiva não contém nenhuma discussão a respeito de restrição dos reajustes apenas aos empregados concursados, conforme cópia de sentença, proferida em 17/04/2007".

Assim, seria necessária a interpretação do título exequendo, para que se pudesse chegar à conclusão pretendida pelo ora agravante.

Diante de tal quadro, não vislumbro a potencial violação dos dispositivos constitucionais indicados.

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Por tudo quanto dito, não cabe exame de transcendência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI
Ministro Relator